



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3275/1995

Ementa

REGULA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A EMPRESAS, ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PRIVADOS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

11/10/1995

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

02/04/1998

[Lei Ordinária nº 3534/1998](#)

Alterada pela

03/03/1999

[Lei Ordinária nº 3663/1999](#)

Alterada pela

03/08/2004

[Resolução nº 23/2004](#)

Norma correlata

11/11/2004

[Lei Ordinária nº 4607/2004](#)

Norma correlata

15/10/2008

[Lei Ordinária nº 5428/2008](#)

Norma correlata

13/08/2010

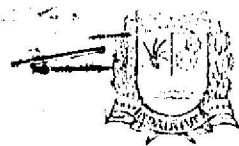
[Lei Ordinária nº 5785/2010](#)

Norma correlata

20/12/2018

[Lei Complementar nº 45/2018](#)

Revogada pela



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.275 DE 11 DE OUTUBRO DE 1995

"Regula a cessão de servidores públicos municipais a empresas, entidades e órgãos públicos ou privados."

ANTONIO GERALDO LORENZETTI, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A cessão de servidores públicos municipais a empresas, entidades e órgãos públicos ou privados só poderá ser feita com observância das disposições contidas nesta lei.

Art. 2º - A cessão de servidores públicos municipais para órgãos descentralizados da Prefeitura Municipal e das autarquias e fundações para a administração municipal centralizada, deverá ser feita por ato do representante legal do ente de direito público interno.

§ 1º - A cessão, nos casos deste artigo, poderá ser feita com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários.

§ 2º - A cessão de servidores públicos municipais entre os Poderes do Município sujeita-se ao disposto neste artigo.

Art. 3º - A cessão de servidores públicos municipais a órgão públicos estaduais ou federais, da administração direta ou indireta, só poderá ser autorizada pelo Prefeito Municipal:

I - com prejuízo dos vencimentos ou salários, sempre que a cessão não prejudique os serviços públicos municipais, ou

II - sem prejuízo dos vencimentos ou salários:



ESTADO DE SÃO PAULO

a) sempre que a cessão não prejudique os serviços públicos municipais;

b) - desde que fique demonstrada a necessidade dos serviços do servidor público municipal para a execução de atividade estatal;

c) desde que o servidor público municipal sirva em repartição pública estadual ou federal localizada em Indaiatuba;

d) desde que seja firmado convênio de cooperação entre a Prefeitura Municipal e o órgão federal ou estadual interessado nos serviços de funcionário municipal.

§ 1º - A cessão, nos casos deste artigo, deverá ser feita pelo prazo máximo de um ano, permitindo-se renovações subsequentes pelo mesmo prazo, desde que subsistam as condições previstas neste artigo.

§ 2º - A cessão de funcionários municipais poderá ser feita por tempo indeterminado, ou pelo prazo de até 4 (quatro) anos, quando ela decorrer de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o órgão estadual ou federal que objetive a execução de serviços ou programas especiais de interesse público na área da educação ou da saúde, e nos casos do artigo 5º desta lei.

Art. 4º - Fica proibida a cessão de servidores municipais a empresas públicas, a sociedades de economia mista, a serviços sociais autônomos de caráter privado e a empresas privadas.

Art. 5º - A cessão de servidores públicos municipais a entidades de caráter privado só será admitida em favor de sociedades civis sem fins lucrativos, regularmente constituídas:

I - sem prejuízo de vencimentos, desde que:

a) a cessão beneficie exclusivamente entidades de caráter beneficente, com sede em Indaiatuba;

b) a cessão seja objeto de convênio destinado a execução de obra social de relevante interesse público, nos limites territoriais do município;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3275/1995
Fls. 4/6

ESTADO DE SÃO PAULO

II - com prejuízo de vencimentos quando a cessão beneficiar sociedades civis sem fins lucrativos que não tenham caráter beneficente.

Parágrafo Único - Dependerá de autorização legislativa, a cessão de funcionários públicos municipais, quando a entidade a que alude este artigo de lei não for de caráter beneficente.

Art. 6º - É vedada a cessão de funcionários municipais que estejam cumprindo estágio probatório no serviço público municipal, exceto nos casos de cessão de funcionário a sociedades civis sem fins lucrativos de caráter beneficente com as quais o Município mantenha convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 7º - As cessões de funcionários municipais só poderão ser formalizadas por Portaria.

Art. 8º - As cessões de funcionários municipais já existentes, que não obedeçam as regras previstas nesta lei, deverão ser regularizadas no prazo de 130 (cento e trinta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a falta de regularização da cessão obrigará o funcionário a reassumir o cargo ou a função que desempenhava no serviço público municipal, exceto se a reassunção comprometer a distribuição de merenda escolar em creches ou estabelecimentos de ensino ou o atendimento de doentes em unidades de saúde.

Art. 9º - É vedada às autarquias e fundações municipais ceder servidores de seus quadros, exceto a órgãos da Administração Pública Municipal centralizada ou descentralizada.

Art. 10 - O órgão público ou a entidade privada que se utilizar dos serviços de servidores públicos se obrigará:

I - quando a cessão for feita sem prejuízo de vencimentos:

a) a fornecer mensalmente, nas épocas próprias, ao órgão de pessoal da Prefeitura, o controle de frequência diária do servidor cedido, com a



ESTADO DE SÃO PAULO

indicação de faltas abonadas, justificadas e injustificadas que obedeçam o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

b) a encaminhar ao Prefeito Municipal relatório detalhado do servidor cedido que cometer falta grave em serviço, para a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar;

c) a preencher e devolver o respectivo boletim de merecimento, sempre que lhe for solicitado pelo órgão de pessoal da Prefeitura, para efeito de promoção ou progressão horizontal;

II - Quando a cessão for feita com prejuízo de vencimentos:

a) a fornecer certidão, mensalmente, ao órgão de pessoal da Prefeitura, na qual conste se o servidor cedido continua a laborar no órgão público ou na entidade privada em favor da qual foi cedido;

b) informar imediatamente, ao órgão de pessoal da Prefeitura, eventual desligamento do servidor cedido ou abandono da função, cargo ou emprego;

c) a tomar as providências a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

Parágrafo Único - A falta do controle de frequência a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo acarretará:

I - advertência do órgão cedido;

II - revogação da cessão em caso de reincidência.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, revogar a cessão dos servidores públicos municipais, desde que ela seja conveniente para o interesse público municipal.

Art. 12 - O servidor municipal que tiver sua cessão revogada fica obrigado a reassumir o exercício do seu cargo, onde se encontrava lotado por ocasião da cessão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de as ausências diárias serem consideradas faltas injustificadas.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

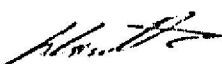
LEI 3275/1995
Fls. 6/6

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 11 de outubro de 1995.


ANTONIO GERALDO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO